

**CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO**  
**PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE: 255-2044 - CEP: 01045-903**  
**FAX Nº 231-1518**

PROCESSO CEE Nº : 665/95 - AP. Proc. SE nº 1966/95  
INTERESSADA : Assessoria Técnico-Legislativa  
ASSUNTO : Projeto de Lei nº 238/95 -Criação da  
Universidade Estadual da Região Oeste da Grande São Paulo.  
RELATORA : Cons<sup>a</sup> Bernardete Angelina Gatti  
PARECER CEE Nº 811/95 - CETG - APROVADO EM 20-12-95

**CONSELHO PLENO**

1. RELATÓRIO

1.1. HISTÓRICO

A Assessoria Técnico-Legislativa de São Paulo encaminhou a Excelentíssima Senhora Secretária de Estado da Educação cópia do Projeto de Lei publicado no Diário Oficial do Estado, de 28 de abril de 1995, solicitando manifestação sobre o objeto do referido Projeto, para que na ocasião oportuna possam ser prestados os esclarecimentos necessários ao Excelentíssimo Senhor Governador. A Senhora Chefe de Gabinete da Secretaria de Estado da Educação encaminha os autos a este Conselho para manifestação preliminar.

O Projeto de Lei encaminhado a este Conselho e o de nº 238/95, de autoria do Deputado Carlos Alberto Bel e dispõe sobre a criação da Universidade Estadual da Região Oeste da Grande São Paulo. Esse Projeto tem seu embasamento legal no parágrafo único do artigo 60 das Disposições Transitórias da Constituição Federal e no parágrafo único do artigo 52, das Disposições Transitórias da Constituição Estadual. Rezam os mencionados dispositivos legais:

A. Disposições Transitórias da Constituição Federal, de 05-10-88:

"Artigo 60 - Nos dez primeiros anos da promulgação da Constituição, o Poder Público desenvolverá esforços, com a mobilização de todos os setores organizados da sociedade e com a aplicação de, pelo menos, cinquenta por cento dos recursos a que se refere o art. 212 da Constituição, para eliminar o analfabetismo e universalizar o ensino fundamental.

"Parágrafo único - Em igual prazo, as universidades públicas descentralizarão suas atividades, de modo a estender suas unidades de ensino superior às cidades de maior densidade populacional".

B. Disposições Transitórias da Constituição Estadual aprovada em 05-10-89:

"Artigo 52 - Nos termos do art. 253 desta Constituição e do art. 60, parágrafo único do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, o Poder Público Estadual implantará ensino superior público e gratuito nas regiões de maior densidade populacional, no prazo de até três anos, estendendo as unidades das universidades públicas estaduais e diversificando os cursos de acordo com as necessidades socioeconômicas dessas regiões.

"Parágrafo único - A expansão do ensino superior público a que se refere o "caput" poderá ser viabilizada na criação de universidades estaduais, garantido o padrão de qualidade".

## 1.2. APRECIÇÃO

Sobre o assunto em tela tem o CEE competência para manifestar-se, nos termos do inciso X, do Artigo 2º, da Lei nº 10.403, de 06 de julho de 1971, "in verbis": (compete ao Conselho) "autorizar a instalação e o funcionamento de universidades estaduais e municipais, ou mantidas por fundações, ou associações instituídas pelo Poder Público estadual ou municipal; aprovar-lhes os estatutos e regimentos gerais e suas alterações reconhecê-las e aos novos cursos, que venham a ser por elas criados na forma dos respectivos estatutos ou regimentos gerais".

A normatização da matéria encontra-se expressa na Deliberação CEE nº 03/94, onde estão previstos os requisitos necessários à implantação de universidades.

Cumprindo ainda lembrar que, embora não o tenha feito, também é da competência deste Conselho, conforme estabelece o inciso III, do Artigo 2º da Lei nº 10.403/71: "fixar critérios para o emprego de recursos destinados à Educação provenientes do Estado, da União, dos Municípios ou de outra fonte, assegurando-lhes aplicação harmônica...".

Na propositura em tela, tendo em vista tratar-se apenas da apreciação de um projeto de lei desacompanhado de quaisquer documentos demonstrativos da situação concreta a ser examinada, torna-se necessária uma análise de mérito do assunto, em caráter geral, que servirá de orientação para futuros casos similares.

Foi o que ocorreu anteriormente, quando da edição da Lei Estadual nº 952, de 30 de Janeiro de 1976, que criou a Universidade Estadual "Júlio de Mesquita Filho", a ela incorporando todos os estabelecimentos isolados estaduais de ensino superior existentes na época.

Deve-se ainda esclarecer que o assunto objeto do projeto de lei apresentado já foi alvo de análise neste Conselho, nos Pareceres CEE nºs 125/86, 1227/85, 1225/85, 1375/85, 1393/83, 1273/80, 389/80 e outros. Consolidou-se nas análises do Conselho o princípio segundo o qual para a organização de uma Universidade devem ser observados os critérios em que se destacam o adequado planejamento inicial e a expansão futura, considerando principalmente os limites restritos dos recursos financeiros disponíveis e a duplicação de meios para atingir os mesmos fins numa dada região. Saliente-se que não foram realizados estudos destinados a avaliar a viabilidade e os custos resultantes da implantação da nova Universidade. Além disso, muito se deverá realizar, ainda, nas três Universidades estaduais existentes, para que atinjam os seus limites e condições plenas de funcionamento, sendo que, elevados serão os recursos necessários a dispender, tanto físicos como financeiros, mas principalmente humanos, na implantação de instituição dessa natureza na Região Oeste da Grande São Paulo.

Lembramos que nesta região já se situa a Universidade de São Paulo. Por outro lado, a Grande São Paulo é bem servida de Universidades privadas e comunitárias, não estando a região oeste da Grande São Paulo desassistida em relação ao ensino superior. Alto seria o investimento

necessário para a implantação de uma Universidade mantida pelo Estado, onde tudo estaria por fazer, dificilmente havendo disponibilidade de recursos sem que repercussões existissem em relação aos demais investimentos e custeio de outras atividades a serem mantidas pelo Estado.

Assim, pensando em uma política global em que o Estado deve buscar a racionalização de seu sistema de ensino, somos de parecer que, por ora, não é de se cogitar da instalação de uma Universidade Estadual da região Oeste da Grande São Paulo.

## 2. CONCLUSÃO

Nos termos deste Parecer, deverá ser respondida a consulta da Excelentíssima Senhora Secretaria de Estado da Educação.

São Paulo, 29 de novembro de 1995.

**a) Cons<sup>a</sup> Bernardete Angelina Gatti**

**Relatora**

3. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO TERCEIRO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto da Relatora.

Presentes os Conselheiros: Bernardete Angelina Gatti, Eduardo Storópoli, Frances Guiomar Rava Alves, João Gualberto de Carvalho Meneses, José Mário Pires Azanha, Luiz Roberto Dante, Maria Cristina Ferreira de Camargo e Melânia Dalla Torre.

Sala das Sessões, em 13 de dezembro de 1995.

**a) Cons. Jose Mário Pires Azanha**

**Presidente**

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 20 de dezembro de 1995.

**a) Cons. FRANCISCO APARECIDO CORDÃO**

**Presidente**